

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 297/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLÁSTICO PARA ELABORAÇÃO E CRIAÇÃO DOS TROFÉUS PARA OS VENCEDORES DA 44ª COXILHA NATIVISTA E 38ª COXILHA PIÁ DE CRUZ ALTA-RS

Cooperante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Cooperado: LUIZ AUGUSTO ALESSIO RUBIN CPF N.º 454.455.590-68.

Valor Total: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Fundamento Legal: 74, Inciso II, da Lei n.º 14.133/21

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1094/PROJUR/ADM-COMPRAS/2023 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Artes e Eventos para a confecção de troféus personalizados, para serem entregues como premiação da 44ª Coxilha Nativista e 38ª Coxilha Piá, conforme justificativas e documentos anexados.

São os fatos, passo a analisar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em análise à documentação acostada aos autos do requisitório, verifica-se que há a possibilidade de Contratação por Inexigibilidade, pelos motivos que passarei a expor.

Primeiramente é importante sublinhar que as contratações operadas por inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico deverão seguir o determinado pelo art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante ressaltar a análise a respeito do dispositivo supramencionado, realizada por Marçal Justen Filho¹ (2019, p. 601), conforme segue:

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Também, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que assim aduz:

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. Dialética: 2009.

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas. Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, DJ de 16.02.2012).

Ainda, conforme art. 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Dessa forma, sendo o objeto em questão a contratação de artista plástico para confeccionar troféus personalizados, e que conforme demonstrado nos documentos anexados à requisição, bem como, justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Artes e Eventos, trata-se de profissional

consagrado pela opinião pública, reconhecido na região pela confecção de troféus e esculturas, a via adequada é a Inexigibilidade de Licitação.

3.CONCLUSÃO

Destarte, **RECOMENDO** a aquisição via dispensa de licitação, fulcro no art. 74, inciso II, da Lei n.º14.133/2021, com a devida elaboração do procedimento de edital e minutação contratual, registrando-se a publicação de cada etapa na imprensa oficial.

É o parecer.

Cruz Alta, 16 de julho de 2024.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____